

Dispõe sobre cessão de créditos obtidos em sistema de compensação de energia elétrica durante o período de emergência de saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei permite cessão voluntária de créditos obtidos em sistema de compensação de energia elétrica, relativos à geração de excedentes devolvidos à rede de distribuição e não utilizados, a consumidores enquadrados como serviço público ou cujas atividades sejam destinadas à assistência social ou ao combate direto à pandemia da Covid-19 durante o período de emergência de saúde pública dela decorrente.

Art. 2º Enquanto perdurar a emergência de saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19, as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão disponibilizar mecanismo que permita cessão voluntária de créditos da energia ativa injetada na rede de distribuição pelas unidades consumidoras detentoras de microgeração ou minigeração distribuída incluídas em sistema de compensação de energia elétrica.

§ 1º A cessão referida no *caput* deste artigo poderá ocorrer, exclusivamente, para consumidores enquadrados como:

- I - serviço público;
- II - hospitais e fornecedores de serviços e de produtos médico-hospitalares;
- III - entidades de atendimento ao idoso ou que desenvolvam programas de institucionalização de longa

permanência, de que tratam os arts. 48 e 49 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

IV - pessoas jurídicas sem fins lucrativos reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; e

V - atividades essenciais, nos termos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 2º A cessão referida no *caput* deste artigo não poderá ser objeto de contrato comercial, vedada qualquer contrapartida em favor do cedente.

§ 3º A cessão referida no *caput* deste artigo deverá ocorrer entre unidades consumidoras da mesma área de concessão ou permissão de distribuição de energia elétrica.

§ 4º O disposto neste artigo vigorará por até 12 (doze) meses após o encerramento do período de emergência de saúde pública.

Art. 3º A cessão voluntária de créditos de que trata o art. 2º desta Lei deverá ser precedida de solicitação e seguir as seguintes etapas:

I - envio de comunicado pelo consumidor cedente à concessionária ou permissionária dos serviços de distribuição de energia elétrica de sua área de concessão com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência do próximo ciclo de faturamento, com informação da quantidade de créditos de energia elétrica em quilowatts-hora (kWh) a serem cedidos e a unidade consumidora a ser beneficiada; e

II - envio de declaração de anuência pelo representante legal da unidade consumidora beneficiada quanto ao recebimento dos créditos de energia elétrica referidos no inciso I deste *caput*.

§ 1º Cumpridas as etapas descritas no *caput* deste artigo, os créditos cedidos deverão ser automaticamente considerados no próximo ciclo de faturamento da unidade consumidora beneficiada.

§ 2º No prazo de até 15 (quinze) dias, contado da data de publicação desta Lei, as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão informar, em seus domínios eletrônicos, de forma pública e visível, o canal de atendimento que deverá ser utilizado pelos consumidores para envio das informações constantes do *caput* deste artigo.

§ 3º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão possibilitar a inscrição prévia de consumidores interessados em receber os créditos cedidos, dispensada nesse caso a anuência prevista no inciso II do *caput* deste artigo.

Art. 4º O órgão regulador do setor elétrico deverá regulamentar esta Lei no prazo de até 15 (quinze) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 31 de março de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 181/2021/SGM-P

Brasília, 31 de março de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.474, de 2020, da Câmara dos Deputados, que “Dispõe sobre cessão de créditos obtidos em sistema de compensação de energia elétrica durante o período de emergência de saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19”.

Atenciosamente,



ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados

